



*6400 Jinto*²

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

cargo ou função	nº de cargos	aulas de magist. p/semana	horas pedagog. p/semana	horas atividade p/semana	gratíf. desemp	salário base mensal
Professor de Ensino Fundamental	60	25	02	05	variável	R\$ 665,00
Prof. Substituto. do Ens.Fundamental	10	15	-	-	-	R\$ 310,00

II - O Quadro de Apoio Escolar Técnico- operacional fica assim fixado:

Nome do cargo ou função	quantidade	Provimento	carga semanal	salário mensal
Diretor de Ensino Fundamental	06	Comissão	40 horas	R\$ 990,00
Coordenador de Ensino Fundamental	06	Comissão	40 horas	R\$ 790,00
Agente de apoio operacional	15	Comissão	40 horas	R\$ 350,00
Agente de manutenção	25	Comissão	40 horas	R\$ 250,00

§ 1º - Para os efeitos desta Lei complementar, serão sempre consideradas horas de 60 minutos e o mês civil com quatro semanas e meia .

§ 2º - A partir do ano letivo de 1998, inclusive, o professor de ensino fundamental, computada a média anual, não perceberá nunca remuneração mensal inferior ao valor anual de custeio correspondente a um aluno, fixado na legislação de repasses ao Fundo Municipal de Ensino e Valorização do Magistério, podendo ser complementado, ao final do ano, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º - No interesse do ensino, devidamente justificado e com autorização da Prefeita Municipal, poderão ser atribuídas ao Professor do Ensino Fundamental, horas complementares, até o máximo de 40 semanais, remuneradas ao preço da hora normal de trabalho, por hora excedente.

§ 4º - O Professor Substituto do Ensino Fundamental, com formação em magistério ou superior, assumirá a classe, na hipótese de ausência e impedimento do titular, percebendo a remuneração mínima por 15 horas semanais e as horas complementares, se houver, até o máximo de quarenta (40), remuneradas ao preço da hora normal de trabalho, por hora excedente, podendo ter direito ao rateio, por desempenho, na proporção de horas de aula efetivamente regidas no período, que excederem a jornada básica.

§ 5º - Os Professores Substitutos de que trata o parágrafo anterior desempenharão suas funções em qualquer das unidades municipais de ensino fundamental, conforme escala organizada pela Administração, no cumprimento de sua carga mínima de trabalho, durante a qual desempenharão atividades correlatas às funções, inclusive na recuperação e/ou reforço dos alunos com aproveitamento insuficiente.

ARTIGO 6º - Os servidores de apoio técnico operacional serão nomeados pelo Executivo, respeitando-se a seguinte qualificação mínima:

I- Diretor de Unidade Escolar - Formação de nível superior, com habilitação em Administração Escolar;

4.



6460 inda

9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- II - Coordenador de Ensino - Formação de nível superior.
- III- Agente de apoio operacional - Escolaridade em nível de 2º grau;
- IV- Agente de manutenção - Escolaridade em nível de 1º grau, completo.

Parágrafo único - Sempre que possível, os cargos de apoio técnico-operacional serão providos por servidores municipais, pertencentes ao quadro geral do Município, ou do Estado, colocados à disposição da municipalização, recebendo a diferença, se houver, de vencimento/salário entre o cargo de origem e o cargo de destino, enquanto permanecer na situação referida.

ARTIGO 7º - O recrutamento de professores do ensino fundamental será efetuado por contratos "a termo", vinculados aos respectivos convênios e ao Fundo Especial de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, previstos no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14/96.

ARTIGO 8º - Os contratos de que trata o artigo anterior serão efetuados em caráter excepcional, com base no permissivo do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ficando desde já expressamente autorizados por esta Lei Complementar.

§ 1º - Os contratos de que trata este artigo serão pactuados para cada ano letivo, podendo ser aditados por iguais períodos, até que esteja sedimentada a municipalização do ensino fundamental, oportunidade em que os respectivos cargos serão providos por concurso público de provas e títulos.

§ 2º - No interesse da continuidade do ensino, durante o exercício de 1997, serão contratados, preferencialmente, os professores que já se encontram na regência das respectivas classes, da rede municipal e da rede estadual municipalizada, nos moldes dos convênios com a Secretaria dos Negócios da Educação.

§ 3º - Nos exercícios seguintes as contratações far-se-ão na forma fixada nos respectivos editais e regulamentos específicos.

ARTIGO 9º - Os integrantes do Q.E.S.M.E. criado por esta Lei, serão submetidos à avaliação e acompanhamento continuados, no que tange ao desempenho profissional e freqüência, podendo ter rescindidos os respectivos contratos a qualquer tempo, por insuficiência operacional, devidamente apurada nas avaliações.

ARTIGO 10 - A partir do exercício de 1998, a gratificação de desempenho de que trata o Artigo 5º, inciso I desta Lei Complementar, corresponderá ao saldo de recursos do Fundo Especial, o qual será rateado anualmente entre os professores do ensino fundamental, proporcionalmente ao desempenho apurado e às horas efetivamente trabalhadas.

§ 1º - O saldo, a que se refere este artigo, corresponde ao remanescente dos 60% (sessenta por cento) dos repasses ao Fundo, expressamente vinculados à valorização do magistério e será variável, em razão da própria natureza do Fundo.

§ 2º - A gratificação de desempenho não se incorporará, em nenhuma hipótese, ao salário dos professores, nem se constitui direito adquirido, com base na própria natureza e finalidade do Fundo, previstos na Emenda Constitucional nº 14/96 e na Lei Federal nº 9.394/96.

5.



Carla B. Costa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 3º - A gratificação de desempenho será deferida apenas aos professores do Q.E.S.M.E., de que trata esta Lei Complementar, que estiverem em efetiva regência de classes, podendo ser deferida, proporcionalmente aos meses trabalhados, aos professores que tiveram exercício parcial, durante o ano letivo, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, desprezadas as frações inferiores à 15 (quinze) dias e computadas, como mês completo, as frações de 15 dias ou mais.

§ 4 - A gratificação de desempenho poderá ser deferida, nos mesmos moldes previstos nesta Lei Complementar, aos professores da rede estadual, colocados à disposição do Município, através dos convênios de municipalização do ensino, na forma que dispuser o regulamento.

ARTIGO 11 - Perderão direito à gratificação proporcional, de que trata o artigo anterior, à razão de 1/12 avos por mês, os professores que, a qualquer título, tenham obtido frequência inferior à 90% (noventa por cento), em qualquer mês do ano.

Parágrafo Único - O percentual de frequência, de que trata este artigo, será calculado sobre o total de horas previstas para o mês de referência.

ARTIGO 12 - O desempenho insuficiente, inclusive no que tange à frequência, apurado em 04 (quatro) meses do mesmo ano letivo, sem motivo justificado e aceito pela administração, ensejará a rescisão do contrato laboral do professor, assim como de qualquer dos integrantes do Q.E.S.M.E. de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Na hipótese de servidores da rede estadual, colocados à disposição da municipalização do ensino, a insuficiência apurada ensejará o pedido formal do Município, para que sejam os mesmos recolhidos à Secretária Estadual dos Negócios da Educação, na forma que dispuser o regulamento e os convênios respectivos.

ARTIGO 13 - Os servidores integrados aos convênios de municipalização do ensino fundamental, estão obrigados a participar das reuniões pedagógicas e dos procedimentos de capacitação e reciclagem empreendidos pela Administração, ensejando a rescisão contratual, a hipótese de recusa em participar desses eventos.

§ 1º - A remuneração dos eventos de que trata este artigo está incluída nas horas pedagógicas e horas atividade já computadas sendo que, na hipótese de exorbitarem do número fixado, serão essas horas remuneradas como horas complementares, nos mesmos valores fixados para a hora normal de trabalho até o somatório máximo de 40 (quarenta horas)

§ 2º - O pagamento de horas complementares não guardam relação com a gratificação de desempenho, mas será debitado à conta dos 60% dos repasses ao Fundo, destinados à valorização do magistério.

ARTIGO 14 - Fica o Executivo autorizado a conceder gratificações ao pessoal do Q.E.S.M.E., para os fins de compatibilizar diferenças salariais entre os servidores municipais e estaduais colocados à disposição da Municipalização do Ensino, conforme dispõe o Convênio respectivo.

4



6130 quinta 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ARTIGO 15 - O Executivo poderá baixar, por decreto, normas operacionais complementares para fins de cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

ARTIGO 16 - Esta Lei Complementar recepcionará as normas da legislação que for editada para os planos de carreira, naquilo que couber.

ARTIGO 17 - As verbas necessárias à execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas à Educação no orçamento do Município e aos repasses intergovernamentais específicos.

ARTIGO 18 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 08 (oito) de setembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 29 dias do mês de Setembro de 1.997(hum mil novecentos e noventa e sete).

6130 quinta
CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

Alfred
JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls. 07, 08, 09, 10 e 11 do livro competente nº 01(um)

PUBLICADO NO JORNAL <i>Correio da Região</i>
DA CIDADE DE <i>Américo Brasiliense</i>
NO DIA <i>29/9/97</i> PAGINA <i>2 e 3</i>